

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 5mehy3w2 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 23/02/2021 Projeto de lei nº 149/2021 Protocolo nº 1683/2021 Processo nº 228/2021</p>	
<p>Autor: Dep. Silvio Fávero</p>		

Altera e acrescenta dispositivos a Lei 10.931 de 15 de agosto de 2019, que Reconhece o relevante interesse coletivo e a importância social das obras dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública - CONSEGs e da Federação dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso - FECONSEG/MT e seus filiados.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, com fulcro no art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam alterados os artigos 1º e 2º da Lei nº 10.931 de 15 de agosto de 2019, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o reconhecimento do relevante interesse coletivo e a importância social das obras dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública – CONSEGs.

Art. 2º Os Conselhos Comunitários de Segurança Pública - CONSEGs são entidades de direito privado, reguladas pela Constituição Estadual, art. 5º, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, Código Civil artigo 53 a 61 e seus estatutos, que atuam no apoio aos Órgãos da Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, nas relações com a comunidade para a solução conjunta dos problemas sociais com base na filosofia de segurança comunitária;

Art. 2º - Revoga o § 1º do artigo 2º da Lei nº 10.931 de 15 de agosto de 2019.

Art. 3º - Acrescenta os incisos VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX, ao artigo 3º da Lei nº 10.931 de 15 de agosto de 2019.

Art. 3º - (...)

VII - Os CONSEG's atuarão sempre como entidade de apoio aos órgãos de segurança pública, policiais e servidores das forças de segurança pública;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

VIII - Elaborar e/ou executar investimento, com recursos públicos ou privados, para realizar ações de segurança pública e suporte as unidades do sistema de segurança pública, policiais e servidores das forças de segurança pública;

IX - Realizar parcerias com as polícias e outros órgãos para desenvolver ações junto a comunidade;

X - Integrar a comunidade com as autoridades policiais nas respectivas áreas de circunscrição policial ou do município, cooperando com as ações e estratégias integradas de segurança pública, que resultem na melhoria da qualidade de vida da população e dos órgãos de segurança;

XI - Propor às autoridades policiais a definição de prioridades na segurança pública, nas áreas circunscricionadas pelos CONSEGs;

XII - Articular junto à comunidade a prevenção e a solução de problemas ambientais e sociais, que tragam implicações aos órgãos de segurança pública;

XIII - Promover e implantar programas de orientação e divulgação de ações de autodefesa às comunidades, inclusive estabelecendo parcerias, visando projetos e campanhas educativas de interesse da segurança pública;

XIV - Promover eventos comunitários que fortaleçam os vínculos da comunidade com as Polícias e o valor da integração de esforços para atos e condições seguras na prevenção de infrações e acidentes;

XV - Colaborar com iniciativas de outros órgãos que visem o bem estar da comunidade;

XVI - Propor às autoridades competentes a adoção de medidas que tragam melhores condições de trabalho aos policiais e demais operadores dos sistemas de segurança pública;

XVII - Colaborar para a interação das unidades policiais, com vistas ao saneamento dos problemas comunitários;

XVIII - Reconhecer, apoiar e motivar as boas ações realizadas pela Polícia e demais órgãos de segurança do Poder Público;

XIX - Buscar o bem social com a participação dos Órgãos Públicos, das entidades civis e comunidades;

Art. 4º - Fica alterado o artigos 13º da Lei nº 10.931 de 15 de agosto de 2019, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13º Os CONSEGs ficam legitimados a receber recursos oriundos de transações judiciais, pena pecuniária, multas, doações, repasses e quaisquer outros recursos financeiros provenientes de órgãos públicos e da iniciativa privada, podendo celebrar convênios, termos de cooperação técnica e afins;

Art. 5º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

JUSTIFICATIVA

Os conselhos representam órgãos de mediação entre o povo e o Estado e constituem uma das principais e inovadoras formas de constituição de sujeitos democráticos na área das políticas públicas. Neste contexto, seria possível definir os conselhos como “espaços de interface entre o Estado e a sociedade.

São pontes entre a população e o governo, assumindo a cogestão das políticas públicas. O poder é partilhado entre os representantes do governo e da sociedade, e todos assumem a tarefa de propor, negociar, decidir, implementar e fiscalizar a realização do interesse público.” (Carvalho, 2003). CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

Vasconcelos (2007) destaca que as experiências de Conselhos Gestores multiplicaram-se no Brasil na década de 1990, quando já são sentidos os efeitos do processo de liberalização do regime autoritário, com a ampliação dos espaços de participação política através da revitalização dos canais de mobilização e associações políticas, particularmente com a inscrição, no espaço público, dos denominados “novos” movimentos sociais. VASCONCELOS, Ruth. *As incertezas da vivência democrática no espaço institucional dos Conselhos de Gestão Participativa*. Paper apresentado no II Seminário Nacional de Movimentos Sociais, Participação e Democracia (2007).

Czajkowski Jr. (2007) aponta que “graças à inexistência da crença de que quem dá legitimidade às ações do Estado é a sociedade civil, verifica-se que, mesmo diante do fim da ditadura militar, um dos grandes desafios contemporâneos do Brasil seria o de consolidar uma sociedade realmente democrática, participativa e cidadã”. CZAJKOWSKI JÚNIOR, Sérgio. *Violência urbana e governança comunitária: um estudo dos conselhos comunitários de segurança e do policiamento comunitário na cidade de Curitiba-PR*. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós Graduação em Gestão Urbana da PUC PR. Curitiba, 2007.

Conforme dispõe o artigo 42 da Constituição Federal, “os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, **instituições organizadas** com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.”

O artigo 5º da Constituição Federal, em seus incisos XVII, XVIII, XIX, XX e XXI, prevê a Liberdade de Associação e Código Civil também regulamenta as associações em seus artigos 53 a 61.

DAS ARBITRARIEDADES DA LEI 10.931/19

Dispositivo revogado § 1º do Art. 2º DA Lei 10.931/2019 que assim previa:

O artigo 2º, § 1º, dispõe que:

*Art. 2º Os Conselhos Comunitários de Segurança Pública - CONSEGs são entidades de direito privado, que atuam no apoio aos órgãos da segurança pública do Estado de Mato Grosso, nas relações com a comunidade para a solução conjunta dos problemas sociais com base na filosofia de segurança comunitária, vinculados, **por adesão**, às diretrizes estratégicas emanadas da Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP/MJ.*

§ 1º Os CONSEGs serão representados pela Federação dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso – FECONSEG/MT, que, inclusive, regulará a criação ou a extinção dos respectivos conselhos.

O Artigo supracitado dá a uma INSTITUIÇÃO PRIVADA - FECONSEG/MT o poder de fazer o que nem



Judiciário, Ministério Público, Poder Executivo, Poder Legislativo não podem fazer, que é de interferir na criação e extinção das associações.

Tal Lei é uma afronta ao sistema democrático de direito, a DIREITO FUNDAMENTAL consagrado na Constituição Federal do Brasil – DIREITO A LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO:

Constituição Federal, artigo 5º:

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

*XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas **independentem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;***

Ademais a legislação pertinente às associações já estão determinadas no Código Civil, Lei nº. 10.406/2002 em seus artigos 53 a 61.

O Artigo 2º, § 1º deixa claro que os CONSEGS só poderão agir mediante representação da FECONSEG/MT, tirando a autonomia dos CONSEG's.

Tal arbitrariedade foi demonstrada quando o Presidente da FECONSEG/MT encaminhou o Ofício 00036/2020 (em anexo), na data de 16.12.2020 aos Cartórios de 2º Ofício e Registro de Pessoa Jurídica do Estado de Mato Grosso em que descreve que:

“Os Consegs ao serem reconhecidos pela FECONSEG-MT após pleito eleitoral de regularização da nova diretoria ou criação devendo cumprir o Código Civil Brasileiro encaminhando seu ato de registro de pessoa jurídica ao cartório da comarca acompanhando de carta de reconhecimento expedida da FECONSEG-MT onde as diretrizes conforme art. 1, a FECONSEG –MT fica autorizada a implementar diretrizes e a expedir regulamentação por meio de atos normativos.”

Por conta do referido ofício os Cartórios de Registro de Pessoa Jurídica do Estado de Mato Grosso estão formalizando notas devolutivas (em anexo) em face do protocolo dos CONSEGS para averbação e Registro das Atas de Destituição, Eleição e Posse, exigindo carta de reconhecimento expedida pela FECONSEG-MT, ou seja, claramente esta demonstrada a intenção precípua de regulamentar, dirigir, dominar as questões relativas aos CONSEGS, infringindo assim norma constitucional e federal.

Ou seja, condiciona a criação de diretoria a aprovação dela primeiramente para depois ir para o cartório, determina que o ato de registro de pessoa jurídica deve ser acompanhado de carta de reconhecimento expedida pela FECONSEG-MT. **Ato abusivo, ditatorial e ilegal.**

A Constituição e Código Civil disciplinam a criação das pessoas jurídicas de direito privado, contudo pela Lei Estadual nº 10.931/2019 a FECONSEG-MT fica como responsável por estabelecer as normas, fato este sem o menor cabimento.

Outra arbitrariedade é a referida Lei privilegiar uma única Federação, que é uma pessoa jurídica de direito privado também. Sendo que podem ser legalmente constituídas diversas Federações no mesmo Estado.

ARTIGO 12 DA LEI 10.931/2019

O artigo 12 da lei 10.931/2019 dispõe que:



Art. 12 - A FECONSEG/MT fica autorizada a implementar diretrizes e a expedir regulamentação por meio de atos normativos.

O referido artigo também estabelece a intenção clara da FECONSEG/MT de legislar, regulamentar e implementar as diretrizes dos CONSEGS. Além de se denominar ilegitimamente representante de todos os CONSEGS.

A referida ação é arbitrária e ditatorial da FECONSEG-MT, a qual impossibilita o registro dos novos CONSEGS, bem como atas de eleição das novas diretoras.

Ocorre que diante deste impasse os CONSEGS, não podem movimentar nem para pagar suas despesas em razão de que foram impedidos de formalizar o registro de seu estatuto, conforme informações repassadas pelos cartórios da existência da ordem da FECONSEGS impedindo com base na lei 10.931/19, artigo 12.

Tal artigo representa afronta o Direito Fundamental estabelecido no artigo 5º, da Carta Magna que da PLENA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO e estabelece que a CRIAÇÃO DE ASSOCIAÇÕES INDEPENDEM DE AUTORIZAÇÃO.

Constituição Federal, artigo 5º:

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

A Lei 10.931/2019 é inconstitucional em parte ao outorgar a FECONSEG/MT o poder de interferir, manipular, controlar e impedir o registro dos CONSEGS, violando a Constituição e agindo de má-fé contra todos os membros dos CONSEGS.

Nem o Poder Judiciário, nem o Ministério Público, nem o Governo Federal ou Estadual interferem na criação de uma associação, e sem legitimidade uma Federação, que é uma instituição privada sem fins lucrativos por força da lei 10.931/2019 está interferindo, e controlando os CONSEGS, dificultando o trabalho das pessoas de boa índole que doam seu tempo e trabalho em prol da sociedade.

ARTIGO 13 DA LEI 10.931/2019

Descreve o referido artigo:

Art. 13 - A FECONSEG e os CONSEGS ficam legitimados a receber recursos oriundos de transações judiciais, pena pecuniária, multas, doações, repasses e quaisquer outros recursos financeiros provenientes de órgãos públicos e da iniciativa privada, podendo celebrar convênios, termos de cooperação técnica e afins.

Deixa claro a intenção de todo esse arranjo ditatorial e inconstitucional, um dos objetivos é privilegiar a FECONSEG/MT para que receba recursos que já são destinados aos CONSEGS.

Ocorre que dar essa legitimidade a uma única Federação, como dispõe a Lei 10.931/2019, privilegia uma única Federação e se torna no mínimo imoral, porque podem ser constituídas legalmente diversas Federações no Estado de Mato Grosso.

Diante de todo o exposto, apresentamos a presente proposta legislativa ao tempo em que contamos com a



aprovação de meus pares.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 23 de Fevereiro de 2021

Silvio Fávero
Deputado Estadual